

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1151/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, aprovou, e eu
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as
diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ouro Branco,
relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e
as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de
1997 comparadas ao procedimento de arrecadação no primeiro semestre do
referido exercício.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria obedecerá
às seguintes diretrizes.

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II - corrigirá os valores do Projeto de lei seguindo a variação de
preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a
dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados, podendo
utilizar-se variação da UFIR-UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA;
- III - estimará os valores da receita fixará os valores das
despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1998 ou com outro critério que estabeleça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - de atividades econômicas, que por interesse público passa vir a executar;
- III - de transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de alienações de bens.

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- III - as alterações da legislação tributária.

Parágrafo (mico - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso **III** do art. 2º desta Lei levarão em conta ainda:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária,

Parágrafo único - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxa de prestação de serviços e taxa de Poder de Política, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferência - IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

Art. 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1998.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Art. 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário,

Art. 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação pelo recurso para atendimento do correspondente encargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - As despesas do Município estimadas no Art. 8º desta Lei, levarão também em conta:

- I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta, e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, nas sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 15 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- 1º - Para efeito do artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e plano de carreira para os serviços municipais, respeitando o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 82/95.
- 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes Políticos serão computados como despesas de pessoal.
- 3º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1998.
- 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei nº 4320/64
- 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de Lei específica.

Art. 16 - As despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Art 17 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento. ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Ar1. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS EFINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Art. 20 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receita e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 21 - A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 22 - Caberá ao Serviço de Contabilidade (ou Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único O serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Art. 23 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 24 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 25 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência. e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 10 da Constituição Estadual.

Art. 27 - A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título. a empresa de fins lucrativos, conforme proibição constante do artigo 19 da Lei Federal 4. 320/64.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 23 de junho de 1997

Silvio JOSÉ MAPA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I da Lei nº 1.151/97

EDUCAÇÃO

As despesas com Educação, em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, serão distribuídas da seguinte forma:

1- Educação da Criança de 0 a 6 anos.....	10%
II - Ensino Fundamental.....	40%
III - Ensino Médio	15%
IV - Educação Física e Desportos.....	10%
V - Assistência a Educandos.....	15%
VI - Educação Especial	10%

As despesas com Saúde serão de até 10% (dez por cento) devendo ser realizadas de acordo com a seguinte programação:

I-Alimentação e Nutrição	• 10%
II-Assistência Médica e Sanitária	• 55%
III-Controle e Erradicação de doenças	• 10%
IV-Fiscalização e Inspeção Sanitária	• 05%
V-Produtos Profiláticos e Terapêuticos	• 20%